DOI: 10.5212/Emancipacao.v.26.2624773.027

Encarceramento da População Negra em Minas Gerais: dados e discussões sobre a seletividade racial do sistema de justiça criminal

Incarceration of the Black Population in Minas Gerais: data and discussions on the racial selectivity of the criminal justice system

Bruna Chagas de Almeida[*]
Ana Carolina de Morais Colombaroli[**]

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise do encarceramento da população negra em Minas Gerais, demonstrando como o sistema de justiça criminal do estado é atravessado pela seletividade racial e, ao mesmo tempo, a reproduz. Para tanto, conjuga-se a análise de dados estatísticos relativos a raça/cor e gênero das pessoas encarceradas no estado com os debates da criminologia crítica, da sociologia do controle e das teorias sobre colonialidade. Diante da sobrerrepresentação da população negra nos estabelecimentos penitenciários mineiros e a intensificação do encarceramento negro verificada nos dados apresentados, evidencia-se a necessidade de pesquisar violência institucional do controle penal para além das desigualdades de classe, sendo a racialização elemento fundamental para compreensão da punição contemporânea.
Palavras-chave: Criminalização. Encarceramento. Seletividade racial. Colonialidade.

Abstract: This article aims to analyze the incarceration of the Black population in Minas Gerais, demonstrating how the state's criminal justice system is permeated by racial selectivity and, at the same time, reproduces it. To this end, the analysis of statistical data related to race/color and gender of incarcerated individuals in the state is combined with discussions from critical criminology, sociology of control, and theories on coloniality. Given the overrepresentation of the Black population in Minas Gerais' penitentiaries

[*] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), com fomento CAPES. Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail: bruna.chagas781@gmail.com.

[**] Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharela e Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Professora do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas (DECSPP) da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp, Campus de Franca. Professora do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (PPG PAPP). Co-coordenadora do Grupo de Estudos de Violência e Controle Social (GEVICO). E-mail: ana.colombaroli@unesp.br.

This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

and the intensification of Black incarceration observed in the presented data, the need to research institutional violence within penal control beyond class inequalities becomes evident, with racialization being a fundamental element for understanding contemporary punishment.
Keywords: Criminalization. Incarceration. Racial Selectivity. Coloniality.

Recebido em 13/03/2025. Aceito em 08/09/2026

INTRODUÇÃO

Os debates sobre a raça ocupam, desde o século XIX, lugar central na formação do pensamento brasileiro. A miscigenação racial era apontada como um caso singular, essencial para a compreensão do país. As teorias raciais, especialmente voltadas para a mestiçagem, variavam entre o pessimismo de Raymundo Nina Rodrigues, para quem ela atestava a falência da nação, à visão positiva de Silvio Romero, que acreditava que os mestiços incorporavam as melhores qualidades biológicas de suas raças de origem.

A partir dos anos 1930, particularmente com *Casa-grande e senzala* (1933) e Sobrados e mucambos (1936) de Gilberto Freyre, fixa-se a ideia de mestiçagem como característica singular e positiva do povo brasileiro e a concepção de que, no Brasil, os povos brancos, negros e indígenas conviviam em harmonia, em uma "democracia racial"[1].

Cria-se, e difunde-se pelo mundo, a imagem de que o Brasil apresentava um modelo de convivência harmônica entre as raças, sem preconceitos raciais sistemáticos, sem uma linha de cor que impedisse a mobilidade social, com uma interna miscigenação biológica e cultural e relações sociais fraternas entre brancos e negros, em contraposição à segregação estadunidense e aos conflitos étnicos na Europa (Guimarães, 2020).

A narrativa da "democracia racial" e a negação da existência de preconceito com base na cor dominou o imaginário nacional, bem como os campos político, jurídico, educacional e a produção nas ciências sociais. Por todo o século XX, grande parte da produção acadêmica considera a desigualdade entre ricos e pobres como a principal fonte de preconceitos e dos profundos problemas sociais na sociedade brasileira (Silvério, 2002).

A despeito dos trabalhos dos intelectuais negros sobre a particular configuração das relações raciais no Brasil, persistiu uma tentativa de negar a raça como um fator de desigualdades sociais[2]. Como expõe Guimarães (2020, p. 41) "a 'democracia racial' foi extensivamente usada para invisibilizar as desigualdades raciais brasileiras e o nosso racismo mais institucional e estrutural que doutrinário".

[1] Note-se que o termo "democracia racial" não aparece nos escritos de Gilberto Freyre. O autor dá o nome de "democracia social" e "democracia étnica" ao trânsito, mescla, intimidade e convivência entre as raças no Brasil. A popularização do termo "democracia racial" para designar a peculiar situação brasileira é decorrente de sua utilização por Arthur Ramos, em conferências nos Estados Unidos, no mesmo sentido em que Freyre utilizava o termo "democracia social" (Guimarães, 2020).

[2] A negação da existência do racismo no Brasil pode ser explicada pela ideia de Florestan Fernandes (2015) de que o brasileiro tem "preconceito de ter preconceito", uma tendência de considerar o racismo uma atitude ultrajante para quem o sofre e degradante para quem o pratica, e de continuar discriminando (Schwarcz, 2012).

A exemplo dos demais campos mencionados, na criminologia e na sociologia da violência, verifica-se uma tendência majoritária nos estudos críticos a refletir sobre a vinculação entre a pobreza e os fenômenos da criminalidade, seletividade penal, sujeição criminal e a experiência da violência (Carvalho, 1995; Guimarães, 1982; Oliven, 1980; Misse, 1995; Zaluar, 1983). Em relação ao componente racial desses fenômenos, não foi muito além de afirmar que o processo de incriminação era maior contra a população negra, considerando a questão racial e o racismo como componentes secundários, consequência das desigualdades de classe (Ortegal, 2016).

Ainda são poucas as análises que se debruçaram sobre a relação entre a raça e os processos de criminalização e vitimização, ou sobre como o racismo pode ser um elemento explicativo da configuração social da violência no Brasil.

O presente estudo se insere na *virada antirracista* dos estudos sobre violência no Brasil, relacionando as diferenças raciais e a violência institucional do controle penal. Por meio de uma pesquisa que conjuga a análise de dados estatísticos do estado de Minas Gerais e a discussão de literatura, buscamos estudar a incidência da seletividade racial no sistema penal brasileiro, evidenciando que este não é um fenômeno nem isolado, nem secundário, mas parte de um mecanismo de controle social estruturado no qual as instituições do sistema de justiça criminal voltam sua atuação ostensiva e punitivista sobre os jovens negros.

O objetivo geral deste artigo é analisar o encarceramento da população negra no estado de Minas Gerais entre 2005 e 2022, demonstrando de que modo o sistema de justiça criminal mineiro é atravessado pela seletividade racial e atua para reproduzi-la. Especificamente, busca-se mapear as disparidades de raça/cor e sexo na evolução da população carcerária mineira no período, examinar o papel do policiamento ostensivo e das prisões em flagrante na filtragem racial dos alvos do sistema penal e discutir a seletividade e o hiperencarceramento sob a chave analítica da colonialidade.

Antecipa-se, como principal achado da investigação, que o encarceramento no estado não apenas atinge desproporcionalmente a população negra, como passa por um processo acentuado de intensificação: entre 2005 e 2022, enquanto a população carcerária de homens não negros cresceu 551,9%, a de homens negros sofreu um incremento de 912,1%. No mesmo período, o encarceramento de mulheres negras aumentou 633,8%, contra 442% de mulheres não negras. Esses dados demonstram que a racialização opera como vetor estruturante da punição contemporânea e que a atuação policial atua como o principal filtro primário dessa seletividade.

Para o cumprimento dessas proposições, o artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta breves notas teóricas sobre os conceitos de criminalização primária, secundária e seletividade penal. A terceira seção dedica-se ao exame dos dados estatísticos do encarceramento e das prisões em flagrante em Minas Gerais, ressaltando a dimensão racial e o papel das polícias. A quarta e última seção, a título de considerações finais, desenvolve a reflexão sobre o racismo no sistema penal como mecanismo de permanência da estrutura e da ordem colonial e aponta desdobramentos para uma agenda de pesquisa futura.

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SELETIVIDADE PENAL

O direito penal moderno é construído a partir do mito da igualdade, sustentando que: a) as leis penais protegem igualmente a todos os cidadãos contra ofensas a bens essenciais, que interessam igualmente a todos os cidadãos e; b) que a lei penal é igual para todos, de modo que

todos os autores de comportamentos delitivos têm as mesmas chances de tornarem-se réus e condenados nos processos de criminalização (Baratta, 2011).

Entretanto, com o desenvolvimento da criminologia crítica, ficou claro que em todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder, na verdade, *selecionam* um número reduzido de pessoas para coagir através do sistema de justiça criminal e impor-lhe uma pena (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011), num processo denominado *criminalização*, que se dá em duas etapas: a *criminalização primária* e a *criminalização secundária*.

A *criminalização primária* consiste na seleção, pelo legislador, dos bens jurídicos protegidos penalmente, ou seja, quais condutas serão consideradas crimes, e quais as penas correspondentes. Ao definir o que é crime e o que não é, o legislador faz uma seleção discricionária, que não depende da gravidade da conduta, ou do dano social por ela gerado, mas corresponde aos interesses das classes dominantes. As condutas típicas dos grupos detentores do poder político-econômico não são criminalizadas, ou têm penas brandas, por mais danosas que sejam, enquanto, de outro lado, as condutas típicas das classes subalternas são fortemente criminalizadas, com penas desproporcionais ao dano.

A *criminalização secundária*, por sua vez, é empreendida pelas agências de controle jurídico-penal (policiais militares e civis, promotores de justiça, advogados, juízes, agentes penitenciários) sobre as pessoas concretas,

> que acontece quando as agências policias detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na da liberdade de ir e vir, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso da privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização) (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011, p. 43).

É nesse momento de *criminalização secundária* que se identifica, com mais facilidade, a *seletividade* do sistema de justiça criminal. A construção de "quem é criminoso" incide de modo seletivo sobre indivíduos específicos. Todas as pessoas, de todos os extratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros cometam (frequentemente) condutas que são tidas como crimes ou contravenções penais pela legislação e, ao mesmo tempo, são vítimas dessas mesmas condutas; em outras palavras, todos nós somos criminosos e vítimas. Entretanto, a clientela habitual do sistema penal é composta, regularmente e em todos os lugares do mundo, por homens adultos jovens, pertencentes às classes mais pobres e principalmente não brancos (Andrade, 2012).

Isso significa que a impunidade, a criminalização e também a vitimação são configuradas pela seleção desigual de pessoas, fortemente marcada por estereótipos presentes no senso comum e também nas agências de controle penal. Quando as polícias abordam ou investigam alguém, os promotores denunciam, os juízes condenam, atuam a partir de uma preconcepção estereotipada de *quem é o criminoso, quem é inocente e quem é vítima,* concretizando a seletividade do sistema penal.

OS NÚMEROS DA SELETIVIDADE RACIAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM MINAS GERAIS

Antes de passarmos à análise dos dados estatísticos, algumas considerações metodológicas se fazem necessárias.

A escolha do estado de Minas Gerais como *lócus* de análise se deu diante da necessidade de produzir conhecimento local e denunciar a seletividade racial existente no sistema de justiça criminal do estado em que a pesquisa foi realizada. O senso comum brasileiro tem consciência de que existe racismo no país, mas também opera com a ideia de que "o racista é sempre o outro". Ao realizar a pesquisa em âmbito estadual, e não nacional, é possível demonstrar que o racismo é operado pelas instituições controle que estão aqui, próximas.

Ademais, importa já adiantar aqui que o modelo de controle social exercido por meio do sistema de justiça criminal no Brasil está pautado no policiamento ostensivo militarizado e predomínio das prisões em flagrante. Nesse modelo, a polícia, especialmente a militar, tem um papel fundamental ao definir quem será considerado suspeito e abordado, ou seja, é instância decisiva para selecionar quem cairá nas redes do sistema penal. E essa instituição é estadual, submetida diretamente ao comando do governador. Desse modo, qualquer medida que venha a ser tomada para a contenção, ou pelo menos diminuição da seletividade racial, deve ser pensada em nível estadual.

Sobre o marco inicial da pesquisa, o ano de 2005, esse é o primeiro ano em que passamos a ter informações mais ou menos consistentes sobre a cor dos encarcerados. Anteriormente a isso, eram raras as instituições prisionais que informavam esse dado.

Acerca da coleta dos dados, utilizamos a base do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), ferramenta dedicada à compilação de levantamentos sobre informações penitenciárias em nível nacional[3]. A partir dos dados ali coletados, foram elaborados pelas autoras os gráficos e tabelas que proporcionam melhor visualização e permitem uma análise descritiva.

Necessário esclarecer aqui uma escolha que interfere diretamente na análise e apresentação dos dados: agregamos como *negros* tanto aqueles classificados como *pretos* quanto aqueles classificados como *pardos* pelo sistema. Embora o IBGE e, por consequência, as bases de dados do governo federal, façam a diferenciação entre *pretos* e *pardos*, nos filiamos aqui à posição adotada por Abdias do Nascimento (2016, p. 39), segundo a qual

> [...] nenhum cientista ou qualquer ciência, manipulando conceitos como fenótipo ou genótipo, pode negar o fato concreto de que no Brasil a marca é determinada pelo fator étnico e/ou racial. Um brasileiro é designado preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra – ou qualquer outro eufemismo; e o que todo o mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um homem-de-cor, isto é, aquele assim chamado descende de africanos escravizados.

[3] O levantamento de informações penitenciárias do SISDEPEN, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), é coletado e conduzido através de formulário online preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional, de acordo com as orientações da SENAPPEN. O banco de dados possui informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de capacidade, gestão, população prisional, perfil das pessoas presas e entre outros.

Por fim, fizemos questão de apresentar em nossas tabelas, gráficos e análises a categoria "outros/não informado", que não nos deixa esquecer da inconsistência e falta de informação existentes nos registros sobre a população encarcerada. Em muitos casos, as unidades prisionais não fornecem dados sobre a raça/cor das pessoas nelas institucionalizadas[4], evidenciando a resistência das instituições de segurança e controle em promover transparência e em permitir que suas ações sejam submetidas ao controle democrático.

Feitas as considerações metodológicas fundamentais, passamos abaixo à apresentação dos dados sobre a população encarcerada em Minas Gerais, considerando as disparidades raciais concretamente evidenciadas no encarceramento e na criminalização de pessoas. Esse segmento não se resume a uma análise estatística, é um convite para que, a partir da visualização dos dados, possamos refletir mais profundamente sobre o racismo no sistema de justiça criminal.

A cor do cárcere

Olhar para a composição da população mineira, no quesito raça/cor, em sua generalidade é importante para compreender o fenômeno da seletividade racial no Estado. Se o sistema de justiça criminal incidisse igualmente sobre toda a população, teríamos nos cárceres uma composição racial muito próxima daquela existente no mundo extramuros. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra no Estado de Minas Gerais é superior à população não negra. Considerando os dados do Censo Populacional de 2010, 53,8% se autodeclarava negra[5]. No Censo de 2022, muito em razão de reconhecimento de pertencimento étnico-racial em relação à negritude e à afrodescendência, tem-se 58,6% da população autodeclarada negra[6].

No entanto, os dados indicam uma sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional, se comparado com a população em geral.

No Gráfico 1, abaixo, apresenta-se o somatório do número de pessoas encarceradas entre os anos de 2005 e 2022 no estado de Minas Gerais, em valores totais e também desagregado entre "negros", "não negros" e "outros/não informados".

O gráfico não representa o total de pessoas presas no período, no estado, mas sim, a soma dos totais informados ao final de cada um dos anos pelas instituições prisionais, número que corresponde a um "retrato do momento", ou seja, quantas pessoas estavam encarceradas no mês de dezembro de cada ano. Dessa forma, pessoas ficaram encarceradas por mais de um ano e, portanto, foram "contadas mais de uma vez", assim como outras tiveram passagem pelas instituições por período inferior a um ano e não constaram nesse "retrato".

Ainda assim, o somatório das pessoas encarceradas nesse período é um primeiro elemento importante para que possamos verificar, entre 2005 e 2022, a sobrerrepresentação das pessoas negras nos cárceres mineiros.

[4] Assim como outros dados, que fogem ao objeto da presente pesquisa, também são omitidos.

[5] No Censo 2010, temos a seguinte composição da população por raça-cor em Minas Gerais: 45,06% branca; 44,58% parda; 9,22% preta; 0,96% amarela e; 0,16% indígena.

[6] Decompondo-se os dados, no Censo 2022, em Minas Gerais, 46,76% da população se autodeclarou parda; 41,08% branca; 11,84% preta; 0,16% indígena e; 0,15% amarela.

Gráfico 1 – Soma das pessoas anualmente encarceradas no estado de Minas Gerais – 2005 a 2022

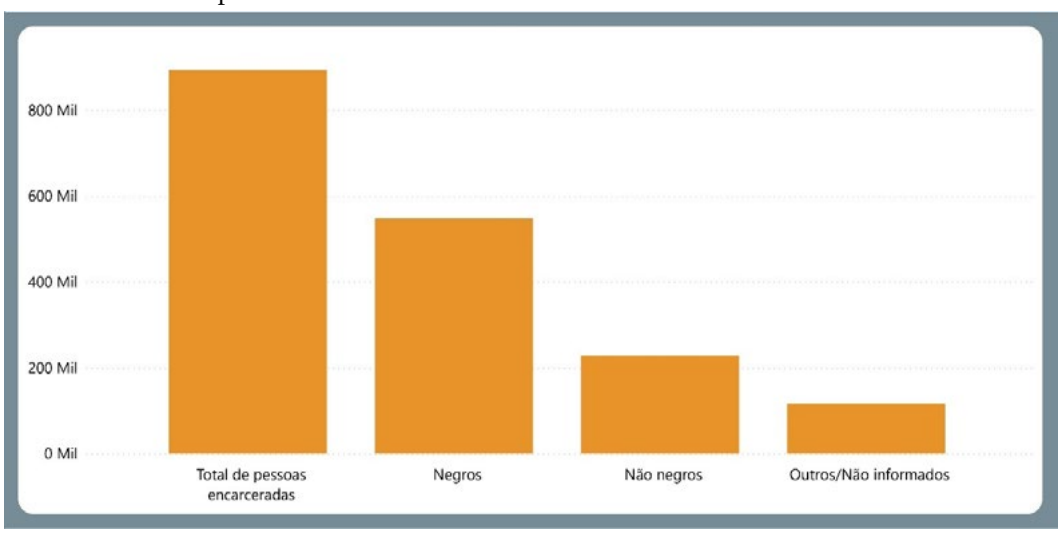

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Elaborado pelas autoras

Conforme os dados apresentados no Gráfico 1, é possível verificar que, se somados os números de encarcerados a cada ano, entre 2005 e 2022, tem-se um total de 892.985 pessoas encarceradas.

Quando olhamos para a cor do encarceramento, porém, verifica-se um número muito maior de pessoas negras. Enquanto os negros representam 61,35% desse total, os não negros representam somente 25,58%.

Necessário considerar que 13,07% dos encarcerados no período constam como *outros/não informados.* Além de indicativo da má qualidade dos dados, como já mencionado anteriormente, esse percentual pode indicar que a proporção de negros no cárcere mineiro é ainda maior, como explicaremos nas próximas páginas.

Feita essa primeira aproximação, passamos agora à desagregação dos dados, considerando, além da cor, o gênero das pessoas encarceradas e a evolução anual da população encarcerada.

Gráfico 2 – Evolução anual da população carcerária no estado de Minas Gerais, por cor e gênero – 2005 a 2022

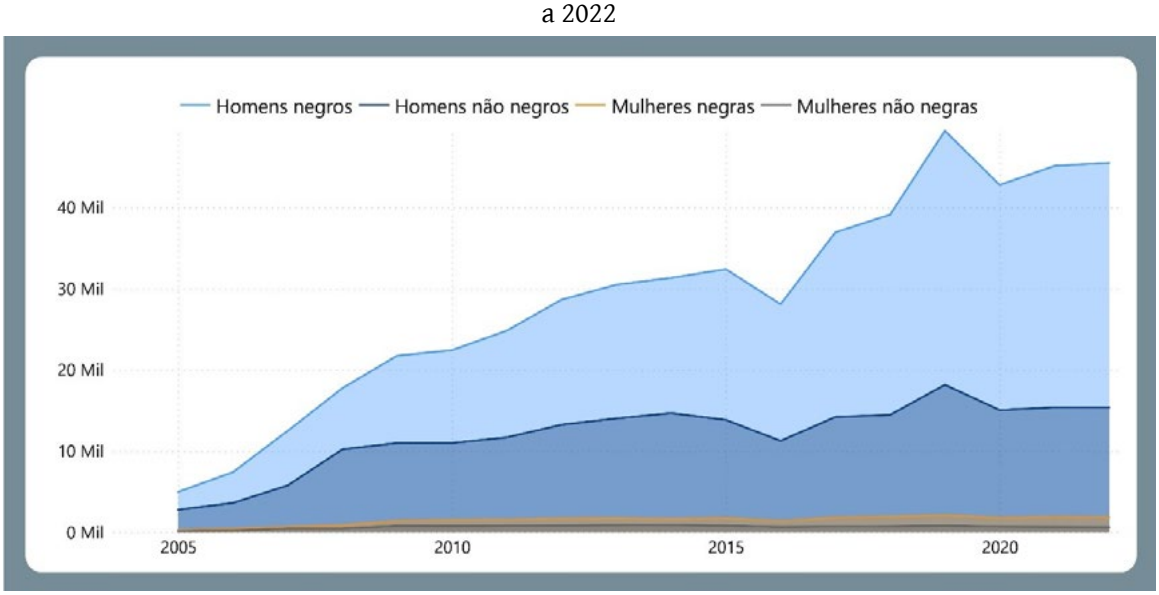

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Elaborado pelas autoras

Ao observar o Gráfico 2, notamos que o ano de 2007 representa o ponto inicial de crescimento da população carcerária no estado. O aumento do encarceramento nesse primeiro período é decorrência, principalmente, da Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343/2006) e segue uma tendência verificada nacionalmente no mesmo período: se antes o tráfico de drogas era o responsável por menos de 10% do número de encarcerados, os delitos da nova lei passam, nos anos seguintes, à segunda maior causa de encarceramento do país, atrás apenas dos delitos patrimoniais.

A Lei de Drogas foi fator fundamental para o maior crescimento do encarceramento de negros e mulheres no período, vez que, dada a discricionariedade conferida pela lei às autoridades do sistema de justiça criminal para definir quem será enquadrado como usuário e quem será enquadrado como traficante, "na prática da aplicação das penas, a forma de operacionalização seletiva do sistema penal nos crimes de droga acarreta maior representatividade de minorias (étnicas e mulheres) entre os condenados, conforme se verifica também no resto do mundo" (Boiteux, 2013, p. 95).

A queda significativa do número de encarcerados negros e não negros em 2016 se comparada ao ano imediatamente anterior não representa uma diminuição real do número de encarcerados, mas a má qualidade dos dados sobre cor: na série de 2015 a 2018, evidencia-se uma ausência de preenchimento do quesito cor por parte dos estabelecimentos prisionais, o que gerou uma insuflação artificial da categoria "não informado".

De outro lado, a redução do encarceramento verificada em 2020 foi decorrente da pandemia de Covid-19, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 62/2020, recomendou a redução e reavaliação das prisões preventivas. Entretanto, no ano seguinte, ainda durante a pandemia, o número de encarcerados voltou a crescer.

Quando, ao observar o Gráfico 2, voltamos nossa atenção para a cor dos encarcerados, o aprofundamento e agravamento da seletividade racial fica evidente. Embora o encarceramento cresça, no período, para todos os grupos populacionais, o incremento da população carcerária negra – tanto feminina, quanto masculina – se dá em intensidade muito superior à da população carcerária não negra. A seletividade racial, que já era evidente no início da série histórica aqui apresentada, não só permanece, mas é substancialmente intensificada.

Gráfico 3 – Número de homens encarcerados no estado de Minas Gerais, por cor – 2005-2022

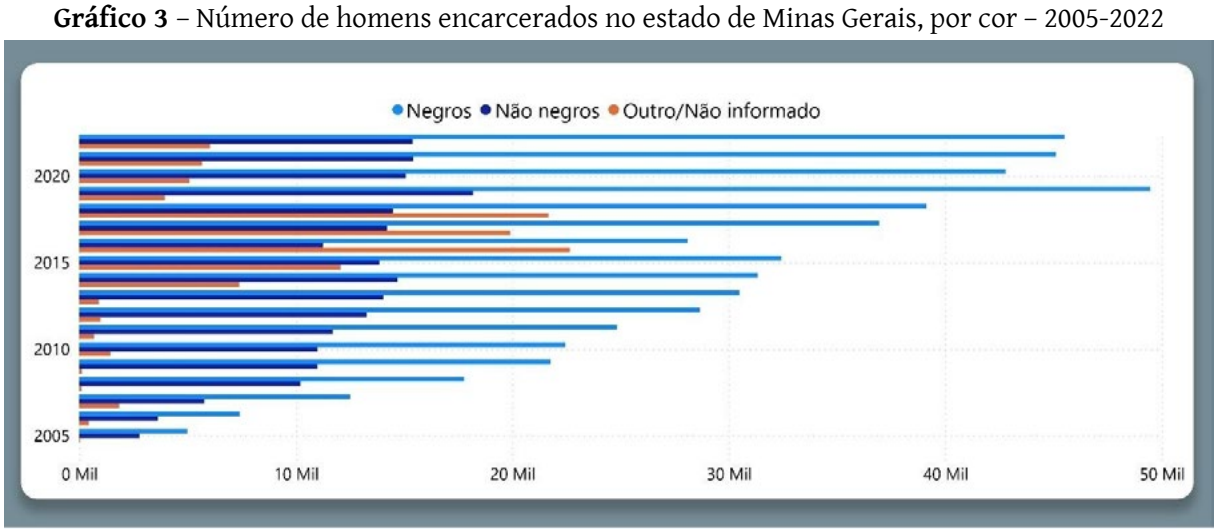

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Elaborado pelas autoras

No Gráfico 3, que representa o número absoluto de homens encarcerados entre 2005 e 2022 no estado de Minas Gerais, desagregados por cor, fica evidente que o número de homens não negros encarcerados aumenta no período, mas à exceção dos anos imediatamente seguintes à nova Lei de Drogas, esse aumento é muitíssimo pequeno se comparado aos homens negros. A taxa de crescimento da população carcerária de homens não negros é, aproximadamente, 64,2% inferior a taxa de crescimento da população carcerária de homens negros.

Impossível não notar a má qualidade dos dados no período que se seguiu a 2014. Nos anos de 2015, 2016 e 2017, os "outros/não informados" chegam a ultrapassar a quantidade de homens não negros. É possível, porém, inferir a partir dela que os homens "outros/não informados" são, em sua maioria, negros: quando observamos com mais atenção a variação a partir do ano de 2018, quando o número de "não informados" se reduz, o número de homens negros encarcerados tem um salto significativo, enquanto o número de homens não negros permanece estável. Portanto, a precarização dos dados sobre a cor das pessoas privadas de liberdade opera não como mero ruído técnico, mas como um dispositivo de invisibilização institucional do racismo carcerário, ao naturalizar a falta de transparência sobre o perfil racial da população atingida pela punição estatal.

Gráfico 4 – Número de mulheres encarceradas no estado de Minas Gerais, por cor – 2005-2022

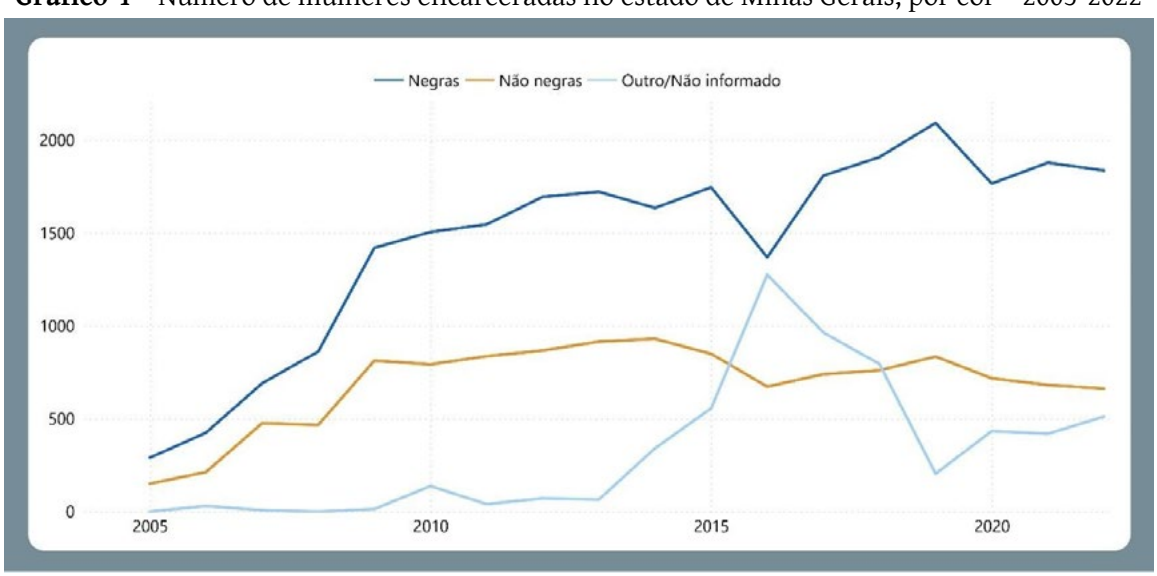

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Elaborado pelas autoras

Ao atentar especificamente para a população carcerária feminina, no Gráfico 4, verificamos que a Lei de Drogas teve um impacto ainda maior sobre as mulheres. Nos anos que se seguiram imediatamente a esta norma, o número de mulheres presas em Minas Gerais aumentou significativamente, em velocidade superior à masculina.

Quando olhamos para a cor das mulheres encarceradas, encontramos que o número de negras já era, desde 2005, significativamente superior ao de não negras. Porém, ao longo do período analisado, fica evidente que o crescimento da população carcerária feminina negra se dá em intensidade imensamente superior. Mais recentemente, o número de negras encarceradas chega a quase três vezes o número de não negras.

Assim como no caso masculino, encontramos um período de muita má qualidade dos dados sobre a cor das mulheres encarceradas. Entre os anos de 2016 e 2018, o número de "outros/não informado" ultrapassa o de mulheres não negras. Em 2016, a queda brusca no número de

mulheres negras encarceradas, não significa outra coisa que não a falta de informação: tão logo a qualidade dos dados tem uma pequena melhora, há uma estabilidade relativa no número de não negras, enquanto o número de negras tem um enorme salto quantitativo.

Por fim, importante destacar que o decréscimo do número de mulheres presas experienciado a partir do ano de 2019 é decorrente da Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, bem como requisitos mais brandos para progressão de regime.

A fim de robustecer a demonstração estatística de que a seletividade racial tem se intensificado no estado nos últimos anos, apresentamos abaixo uma tabela que apresenta o percentual de variação anual – crescimento ou decréscimo (em porcentagem) – da população encarcerada em Minas Gerais, desagregada por cor e sexo. O cálculo da variação percentual foi feito com base no ano imediatamente anterior. Por ser o ano de 2005 o primeiro da análise, não há variação a ser calculada.

Antes de passarmos à análise da Tabela 1, uma advertência se faz necessária: o ano de 2016 apresenta uma variação negativa significativa em todos os grupos analisados. Isso não significa que houve uma diminuição do encarceramento naquele ano. Como já vimos anteriormente, naquele ano houve uma taxa extremamente alta de pessoas encarceradas classificadas como "outros/não informados". No ano de 2020, diferentemente, houve uma redução de fato do número de pessoas encarceradas em razão da pandemia Resolução nº 62/2020 do CNJ.

Tabela 1 – Variação percentual da população encarcerada no estado de Minas Gerais por cor e gênero – 2005-2022

Ano	Homens não negros	Homens negros	Mulheres não negras	Mulheres negras
2005				
2006	30,2	48,51	42	46,55
2007	59,38	68,71	123,47	62,59
2008	76,8	42,2	-1,89	24,75
2009	7,6	22,45	74,09	64,85
2010	0,02	3,12	-2,46	5,98
2011	6,36	10,67	5,55	2,72
2012	13,45	15,36	3,7	9,63
2013	5,83	6,41	5,53	1,59
2014	4,69	2,76	1,64	-5,05
2015	-5,69	3,43	-8,7	6,78
2016	-18,73	-13,32	-20,82	-21,58
2017	26,26	31,48	9,96	32,12
2018	1,8	5,9	2,84	5,52
2019	25,57	26,42	9,72	9,63
2020	-17,09	-13,51	-14,01	-15,62
2021	2,23	5,45	-5,01	6,4
2022	-0,08	0,88	-2,79	-2,23

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Elaborado pelas autoras

Ao analisar a tabela acima, é possível verificar que, na maioria dos anos, o aumento da população carcerária negra é superior ao aumento da população carcerária não negra.

Entre os homens, somente no ano de 2008 a população carcerária não negra aumentou mais do que a população carcerária negra. Quando houve redução em ambos os segmentos, a de não negros foi superior. Há ainda anos em que a população de negros encarcerados aumentou, enquanto a de não negros diminuiu.

No caso das mulheres, nos anos de 2007, 2009 e 2019 a variação percentual da população carcerária não negra foi superior à negra. Quando da diminuição da população carcerária, porém, o percentual das mulheres negras encarceradas foi maior. Entretanto, nos anos de 2008, 2010, 2015 e 2021, enquanto o número de não negras no cárcere diminuiu, houve um aumento não desprezível das negras encarceradas.

Quando olhamos para a variação da população encarcerada em todo o período, ficam óbvios os processos de hiperencarceramento, assim como a intensificação da seletividade racial. Entre 2005 e 2022, o encarceramento de homens não negros aumentou em 551,9% e o de mulheres não negras aumentou em 442% no estado. Nesse mesmo período, a população carcerária de homens negros aumentou em 912,1% e a de mulheres negras aumentou em 633,8%. Os negros são cada vez mais presos em comparação com os não negros.

O papel da polícia

Diante do modelo de segurança pública aplicado no Brasil, a polícia e, especialmente, a polícia militar desempenham um papel fundamental na perpetuação e intensificação da seletividade do sistema penal.

Em sua discussão acerca da rotulação, Michel Misse (2008) sustenta que a construção social do crime passa, 1) pela construção do fato criminoso, ou seja, a *criminalização*, que define os critérios para que um ato seja considerado crime; 2) a *criminação*, representada pelas formas e técnicas que os agentes do sistema de justiça subsomem um fato à lei penal, vale dizer, quando a autoridade afirma que um cidadão praticou uma conduta prevista como crime e; 3) a *incriminação*, quando, por meio de um percurso legal, constrói-se e negocia-se a "verdade" da acusação, investigando, processando e condenando o indivíduo.

Como já mencionamos, a seletividade do sistema de justiça criminal se manifesta nesses três momentos de construção social do crime. Entretanto, no Brasil, esse sistema opera de forma um pouco mais complexa, principalmente a partir da *sujeição criminal*. Isso significa que, aqui, o processo de *criminação* (dizer que alguém praticou um crime) desliza para a subjetividade ou a individualidade do transgressor, volta-se para um suposto "caráter" do indivíduo ou para o seu enquadramento em um tipo social propenso à criminalidade. A *sujeição criminal* se dá anteriormente ao fato criminoso, decorre de um *poder de definição* de antecipar o potencial de incriminação a um indivíduo que pertence a determinado tipo social, que tem o estereótipo de bandido (Misse, 2008). "Assim, o sistema primeiro escolhe o indivíduo e depois investiga quais foram os crimes que ele cometeu" (Soares; Ribeiro, 2018, p. 102).

Esse processo de sujeição criminal torna-se ainda mais agudo diante do modelo de segurança pública adotado no Brasil, que pretere a investigação criminal em favor do policiamento ostensivo e do confronto. Nesse arranjo, a prisão em flagrante consolida-se como a principal engrenagem da filtragem racial: baseada em abordagens de rua orientadas por estereótipos de suspeição, ela confere à polícia ostensiva — sobretudo à Polícia Militar — o poder de selecionar

discricionariamente quem será rotulado como criminoso e apresentado ao Poder Judiciário. Assim, o flagrante funciona como o filtro primário e a principal porta de entrada que converte a suspeição racializada em encarceramento de homens e mulheres negros.

Nesse sentido, os dados produzidos por Batitucci, Zilli e Couto (2020) merecem menção neste trabalho. Analisando as prisões em flagrante realizadas no estado de Minas Gerais entre 2013 e 2018, os autores encontraram que a maior parte se deu em crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e entorpecentes. Nas três categorias, o número de negros presos em flagrante foi sempre maior do que o dobro das pessoas não negras. Nos crimes relacionados a entorpecentes, chegou próximo ao triplo e, nos crimes contra o patrimônio, foi mais do que o triplo.

Analisando o cenário da capital, a disparidade racial é ainda mais gritante: nos crimes contra o patrimônio, os negros foram presos em flagrante 5,8 vezes mais do que os não negros; 4,5 vezes mais nos crimes de drogas, 3,3 vezes mais nos crimes contra a pessoa. Mesmo nos crimes de trânsito, os negros foram 2,4 vezes mais sancionados.

Considerando o total de prisões em flagrante efetuadas pela polícia, independentemente do tipo de crime, em 2013, para cada pessoa branca presa, foram 2,38 negros. A tendência se agravou e, em 2018, para cada pessoa branca presa, foram 2,61 negros. Considerando as taxas por 100 mil habitantes, a diferença de prisões em flagrante entre negros e não negros é da ordem de 200%.

Esses dados vão ao encontro das estatísticas carcerárias encontradas pelas autoras: a polícia realiza uma espécie de filtragem racial, determinando o alvo da sua atuação. Esses alvos negros são os que, em proporção cada vez maior, lotam os cárceres de Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A HIPÓTESE DA COLONIALIDADE E A SELETIVIDADE RACIAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Os estudos críticos da criminologia e da sociologia do castigo têm denunciado, desde a década de 1960, a seletividade do sistema de justiça criminal. Seu enfoque prioritário, porém, situou-se na subalternização de classe dos processos de criminalização e incriminação. Entretanto, a categoria classe, por si só, é insuficiente para explicar a discrepância quanto à cor das pessoas encarceradas, ao passo que "as relações raciais se articulam com a classe – e por vezes, as transbordam" (Sinhoretto; Lima, 2015, p. 123).

No contexto estadunidense, a partir dos movimentos de direitos civis dos anos 1960 e 1970, emergem teorizações acerca da prisão como instrumento político de repressão racial. Angela Davis (2018) discorre sobre o encarceramento seletivo de negros nos Estados Unidos como uma ferramenta de controle social e racial que tem raízes profundas na história da escravidão e do capitalismo global. A autora observa no país do Norte, assim como apontamos em Minas Gerais, que a polícia faz uso do perfil racial para maximizar a detenção de negros e latinos, mesmo sem causa provável.

O trabalho de Michelle Alexander (2017), por sua vez, destaca que o encarceramento em massa de pessoas negras nos Estados Unidos é um redesenho do sistema de castas raciais, um novo Jim Crow[7], focando na forma como a rotulação dos negros como criminosos permite que a

[7] O Jim Crow foi um sistema de segregação racial e casta racial que vigorou oficialmente nos estados do Sul dos Estados Unidos entre 1876 e 1965. Consistia em um conjunto complexo de leis, regras, políticas e costumes que autorizavam a discriminação legal contra os afro-americanos em praticamente todas as esferas da vida política, social e econômica

sociedade continue praticando a discriminação que supostamente teria ficado para trás, privando esses cidadãos de direitos como voto, habitação e emprego.

As contribuições de Davis e Alexander são fundamentais para revelar o caráter político da seleção penal racializada, situando o cárcere estadunidense como herdeiro direto de uma arquitetura jurídica de dominação racial explicitamente codificada. Tal arcabouço, todavia, encontra limites quando transposto sem mediação para a realidade latino-americana e, particularmente, brasileira. Diferentemente dos Estados Unidos, o Brasil não constituiu um sistema de segregação racial juridicamente instituído; ao contrário, forjou, a partir da abolição, o mito da democracia racial, segundo o qual a ausência de segregação legal seria prova de uma convivência racial harmônica e de uma cidadania racialmente indiferenciada.

É justamente contra essa suposta indiferenciação que se volta a criminologia crítica brasileira. Flauzina (2017) demonstra que o sistema penal brasileiro não apenas reproduz, mas dá continuidade a um projeto genocida do Estado voltado à população negra, cuja invisibilidade é assegurada precisamente pelo discurso de igualdade racial que impede seu reconhecimento como tal. Na mesma direção, Argolo, Duarte e Queiroz (2016) sustentam que a compreensão do racismo no sistema penal brasileiro exige romper com narrativas que tomam a modernidade jurídico-penal como um processo autônomo e desvinculado da escravidão e da colonização, propondo a chamada "hipótese colonial" como chave de leitura para o controle social racializado.

Sob essa perspectiva, a ausência de codificação formal, no entanto, não equivale à ausência de hierarquia racial, mas antes a uma forma distinta, e mais dissimulada, de sua reprodução, que dispensa a lei para operar e que, por isso mesmo, se torna mais difícil de nomear e de comprovar nos termos em que a literatura estadunidense construiu sua crítica.

Explicar a seletividade penal racial latino-americana exige, portanto, uma categoria analítica capaz de dar conta dessa continuidade histórica da dominação racial independentemente de sua tradução em normas jurídicas explícitas, capaz de situá-la não como anomalia ou atraso institucional, mas como manifestação regional de uma estrutura de poder mais antiga e mais ampla que a própria formação dos Estados nacionais americanos. É nesse ponto que a hipótese da colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano, oferece uma chave explicativa decisiva.

Aníbal Quijano (1999) nos apresenta a ideia de que a racialização é fundamental para a compreensão das sociedades do Sul Global. Embora não seja a única manifestação da colonialidade do poder é, certamente, a mais perceptível e onipresente e, consequentemente, o principal campo de conflito em todos os âmbitos sociais. É justamente a noção de raça, imposta como critério básico de classificação social da população, que sustentou ideologicamente – e ainda sustenta, mas agora de forma mascarada – a dominação social e o padrão de poder mundial capitalista, colonial/moderno e eurocentrado.

O cárcere em Minas Gerais, no Brasil e na América Latina castiga e discrimina a população não branca. Para Segato (2007), a cor do cárcere é a raça, não no sentido de pertencimento a um grupo étnico específico, mas como marca da dominação colonial que permanece até hoje em nosso continente. A autora sustenta que "as nações latino-americanas mantêm em seu interior a estrutura colonial – e seu correlato, a ordem racial" (Segato, 2007, p. 142, tradução nossa).

Achile Mbembe (2018) destaca que a colônia é tida pelo colonizador como uma fronteira habitada por "selvagens" e, diante da negação, por meio da distinção racial, de qualquer possibilidade de vínculo entre colonizador e nativo, a colônia é conformada como o espaço em que controles, garantias e ordem legal podem ser suspensos, em que a violência do estado pode ser exercida em nome da "civilização" daqueles seres que são vistos como animais. Nesse mesmo

sentido, segundo Owusu-Bempah (2017), um dos elementos centrais na racialização das pessoas negras é o fenômeno da desumanização, comumente empregada na guerra, nos genocídios, nos conflitos étnicos e que desempenhou um papel central na escravização dos africanos e na colonização da América.

É incômoda, porém muito reveladora, a semelhança entre as regiões coloniais descritas por Fanon e as práticas cotidianas das instituições de segurança contemporâneas:

> Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professores de moral, de conselheiros, de "desorientadores". Nas regiões coloniais, ao contrário, o gendarme e o soldado, pelas suas intervenções diretas e frequentes, mantêm o contacto com o colonizado e aconselham-no, com golpes de coronha ou incendiando as suas palhotas, que não faça qualquer movimento. O intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não mitiga a opressão, nem encobre mais o domínio. Expõe e manifesta esses sinais com a boa consciência das forças da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado (Fanon, 2018, p. 28).

A compreensão de que a colônia é um espaço de suspensão de direitos básicos, e de que os indivíduos colonizados-racializados são "menos humanos" nos obriga a olhar para o passado e perceber que terror de Estado em nosso continente não é um fenômeno pontual, que aparece eventualmente em nossa história, mas uma história única, contínua e antiga. A seletividade penal, as condições inumanas dos cárceres e as execuções sumárias cometidas por policiais hoje, assim como as ditaduras do passado recente, são parte de uma história iniciada com o extermínio e a expropriação dos colonizadores, os genocídios perpetrados pelas metrópoles coloniais e pelos Estados nacionais (Segato, 2007).

A atuação das instituições de controle e segurança pública dirigem-se contra aqueles que ostentam, em seus corpos, as marcas da derrota no processo de colonização da América e da África, ou seja, aqueles racializados – e, portanto, desumanizados – pela dominação colonial. Há um processo de continuidade entre a escravidão do passado e os cárceres de hoje, evidenciada pela naturalização com que são percebidos o sofrimento e a morte dos não brancos, "algo que se apresenta quase como costume nas sociedades do Novo Mundo" (Segato, 2007, p. 144, tradução nossa).

A ideia de raça é produto de uma construção cultural, política e intelectual que classificou a diferença dos povos colonizados como racialidade, com a finalidade de expropriação, subjugação e subalternização. A ordem carcerária decorre da ordem racial. E a ordem racial é a ordem colonial.

A incidência seletiva do sistema de justiça criminal sobre determinados corpos e sujeitos reproduz o etiquetamento que já existe na raça, ao mesmo tempo em que o reforça. É a racialização que permite encarcerar seletivamente, que permite a continuidade, no cárcere (mas não só nele) da estrutura colonial no presente. E é justamente a permanência da estrutura colonial que garante a naturalização social e institucional da cor do cárcere.

Em suma, os dados de Minas Gerais entre 2005 e 2022 demonstram empiricamente que o filtro racial opera como engrenagem primária do sistema penal, evidenciado pelo salto desproporcional no encarceramento de homens e mulheres negros em comparação à população não negra. Os dados analisados neste artigo evidenciam estatisticamente que sobre os corpos negros é permitida (e mesmo, desejada) a atuação violenta das instituições de controle penal: sobre esses corpos que carregam na pele a marca da colonização e da escravidão, incide majoritariamente a prisão e a dominação contemporâneas. É justamente com o intuito de jogar luz sobre a questão,

e desnaturalizar o aprisionamento de homens e mulheres negros que produzimos esse trabalho, pois, enquanto permanecerem, em nossas instituições de segurança, a estrutura colonial e sua consequente ordem racial, qualquer discurso de democracia ou previsão constitucional de igualdade está condenada a ser irrealizável.

Por essa razão, a superação desse quadro exige a confluência de duas dimensões indissociáveis: de um lado, a construção de uma agenda política de mobilização social capaz de tensionar o Estado penal a partir das demandas dos movimentos negros e da sociedade civil organizada; de outro, o adensamento dos estudos criminológicos voltados a desvelar as engrenagens finas da seletividade racial.

Articulando a pesquisa acadêmica a essa necessária práxis política, indicam-se aqui alguns eixos prioritários para investigações futuras: o exame do papel do perfilamento racial na etapa judicial, observando a atuação do Ministério Público e as decisões condenatórias ou sobre prisões preventivas; o aprofundamento do recorte de gênero e raça no contexto da execução penal, analisando a aplicação de alternativas penais e prisões domiciliares; a investigação dos mecanismos de produção e transparência dos dados de raça e cor na fase pré-processual e no inquérito policial; a análise dos novos mecanismos de policiamento preditivo, cuja aparência de neutralidade técnica corre o risco de naturalizar, sob o verniz algorítmico, a mesma ordem colonial que este artigo buscou desnaturalizar. Tais frentes são cruciais para desmantelar as engrenagens de invisibilização do racismo institucional no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação:** racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus,** v. 27, n. 2, 2016. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4196/3266. Acesso em: 15 ago. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; ZILLI, Luís Felipe; COUTO, Vinícius Assis. Minas Gerais. In: SINHORETTO, Jacqueline (coord.). **Policiamento ostensivo e relações raciais:** estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Relatório de Pesquisa CNPq. São Carlos: 2020. p. 128-167.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas:** uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 83-104.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Cidade escassa e violência urbana. **Série Estudos,** n. 91, p. 55-65, 1995.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Trad. José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. A democracia racial revisitada. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 60, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/36247. Acesso em: 7 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MISSE, Michel. Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas. In.: VILLAS BOAS, Gláucia; GONÇALVES, Marco Antônio (orgs.). **O Brasil na virada do século**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 78-89.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (org.). **Acusados e acusadores:** estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 13-32.

OLIVEN, Ruben George. A violência como mecanismo de dominação e como estratégia de sobrevivência. **Dados:** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 371-376, 1980.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS -** Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 527-542, 2016. Disponível em: https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/231/220. Acesso em: 17 fev. 2025.

OWUSU-BEMPAH, Akwasi. Race and policing in historical context: Dehumanization and the policing of Black people in the 21st century. **Theoretical Criminology,** v. 21, n. 1, p. 23-34, 2017. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1362480616677493. Acesso em: 18 fev. 2025.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!. **Ecuador Debate,** Quito, v. 48, p. 141-151, dez. 1999. Disponível em: https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/5724/1/RFLACSO-ED48-09-Quijano.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças** – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva Sociedad**, n. 208, p. 142-161, 2007. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3423_1.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. **Cadernos de Pesquisa** 2002, n. 117, p. 219-246. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300012. Acesso em: 1 mar. 2024.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea:** Revista de Sociologia da UFSCar, v. 5, n. 1, p. 119-141, 2015. Disponível em: https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299. Acesso em: 28 abr. 2024.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 89–108,

jan. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/NKtYvTzZdFznkq8FtFwVGRL/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. Condomínio do diabo: as classes populares urbanas e a lógica do ferro e do fumo. In.: PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Crime, violência e poder.** São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 249-277.

Financiamento

Pesquisa financiada pelo Programa Institucional de Apoio à Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PAPq/UEMG).